

APLICAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ÂMBITO DO SISTEMA PENAL NA CIDADE DE POSSE GOIÁS.

APPLICATION OF THE AUDIT OF CUSTODY IN THE FRAMEWORK OF THE BRASIEIRO PENAL SYSTEM

SANTOS, Kenedy Alves dos¹
FERREIRA, Fabiano de Borba²

RESUMO

Para a realização do estudo, o objetivo foi analisar as contribuições da audiência de custódia para o sistema penal na cidade de Posse-GO. A audiência de custódia é uma forma de apreciação do Ministério Público em relação a questões relativas a dignidade da pessoa humana. Como procedimento metodológico para o estudo foram utilizadas a pesquisa bibliográfica e de campo. No que se refere a pesquisa bibliográfica, foram utilizados materiais de bases de dados como Scielo, CAPES e outras bases que pudessem fundamentar a revisão e a discussões dos dados posteriores a pesquisa. Na pesquisa de campo foi realizada uma entrevista estruturada com um delegado de polícia da cidade de Posse Goiás, tendo em vista a sua atuação frente à aplicabilidade das prisões de forma direta. Os resultados coletados levam a observar que a audiência de custódia é uma medida protetiva importante para a decisão jurídica em relação à averiguação dos fatos que recaem sobre o indivíduo. Assim, conclui-se que a ação da audiência de custódia na cidade de Posse-GO tem sortido efeitos positivos, diante da premissa de sua legalidade e ainda do efetivo trabalho realizado pela polícia local, garantindo assim a seguridade do direito de defesa do preso, assim como o cumprimento do trabalho policial.

Palavras-chave: Audiência de Custódia. Ministério Público. Polícia Militar. Sistema Penal.

ABSTRACT

To carry out the study, the objective was to analyze the contributions of the custody hearing to the penal system in the city of Posse-GO. The custody hearing is a form of appraisal by the Public Prosecutor's Office regarding issues relating to the dignity of the human person. As a methodological procedure for the study, bibliographical and field research were used. As far as bibliographic research was concerned, materials from databases such as ScieLo, CAPES and other databases were used to base the review and discussion of the data after the research. In the field research, a structured interview was conducted with a police delegate from the city of Posse Goiás, with a view to acting in the direct applicability of the prisons. The collected results lead to observing that the custody hearing is an important protective measure

¹Aluno do Curso de Formação de Praças, Turma B, Posse, do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás – CAPM, kenedyalves@hotmail.com

²Professor orientador: Pós-graduado em Gestão em Segurança Pública, Professor do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás – CAPM, fabiano-borba@hotmail.com, Posse - GO, Junho de 2018.

for the legal decision regarding the investigation of the facts that fall on the individual. Thus, it is concluded that the custody hearing action in the city of Posse-GO has positive effects, given the premise of its legality and still the effective work done by the local police, thus ensuring the security of the right of defense of the prisoner, as well as compliance with police work.

Key-words: Custody Hearing. Public ministry. Military police. Criminal System.

1 INTRODUÇÃO

Diversos são os problemas enfrentados pelo sistema carcerário no Brasil, diante das deficiências do sistema penal que aumentam sob influência do grande número de prisões realizadas cotidianamente. Mesmo o Brasil sendo criador da Convenção Americana de Direitos Humanos, a audiência de custódia, como um direito do preso, demorou a ser utilizada no sistema penal, mesmo tendo por conhecimento que esta deve ocorrer imediata as prisões. Após anos de sua implantação, a sua rejeição ainda é nítida, tanto por parte do judiciário, quanto por parte da sociedade.

Porém, cabe observar que, fazer cumprir as garantias dos presos asseguradas nos pactos realizados em favor dos direitos humanos dos presos, pode ser uma solução imediata para a diversidade de problemas encontrados no sistema penal. Assim como podem ser utilizadas também como forma de coibir a tortura contra o preso e os maus tratos no ambiente carcerário.

É importante observar que esse momento de crise vivenciado na segurança pública brasileira em relação ao sistema penal, por meio das rebeliões, que aumentam a cada dia e cada vez mais sangrentas, onde os presos buscam melhores condições de vida dentro das prisões, diminuição da população carcerária, garantia dos direitos humanos a seu favor, entre outros, salienta-se que é preciso utilizar dos diversos meios para fazer valer alguns dos modelos de direitos do preso, como por exemplo, a audiência de custódia.

O problema de pesquisa é: Quais as contribuições da audiência de custódia para o sistema penal na cidade de Posse-GO?

O objetivo geral do estudo foi analisar as contribuições da audiência de custódia para o sistema penal na cidade de Posse Goiás. Os objetivos específicos foram delimitar o contexto da audiência de custódia; delimitar a dinâmica e eficiência da audiência de custódia; apontar as contribuições da audiência de custódia para o sistema penal em Posse-GO.

O estudo em questão enfoca a importância da audiência de custódia como uma melhor forma de analisar um determinado caso, de maneira concreta, com fins de proceder legalmente na instituição da pena de prisão, preservando os direitos humanos do indivíduo preso. Diante da dimensão da qual o tema se apresenta, a justificativa para a PMGO é aprofundar um pouco mais sobre a audiência de custódia e a sua eficácia no sistema penal, diminuindo os problemas decorrente da superlotação do sistema carcerário do Brasil e seus respectivos estados e municípios, visando a formulação de novos processos de modificação em relação à prisão.

Como metodologia de pesquisa foi utilizada a revisão de literatura por meio de teorias analisadas em anais, artigos e livros que abordassem sobre o tema, e realizada a pesquisa de campo com um delegado de polícia civil da cidade de Posse-GO. Após esta análise foi desenvolvida a discussão dos resultados, ou seja, uma análise das teorias fundamentando a pesquisa de campo acerca da aplicação da audiência de custódia no sistema penal na Cidade de Posse Goiás.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2016, p.10) audiência de custódia é “uma ação do Conselho Nacional de Justiça mediante a qual o cidadão preso em flagrante é levado à presença de um juiz no prazo de 24 horas”. Observa-se como conceito do termo, “custódia” o ato de guardar, proteger. No que se refere ao contexto penal, a custódia funciona como meio de conduzir o preso, em flagrante ou não as autoridades judiciais, onde serão iniciados os tramites do prévio contraditório, assim como da ampla defesa, respeitando-se a legalidade da realização da prisão e também da necessidade da execução dessa ação.

Paiva (2015) relaciona que a audiência de custódia é uma forma de apreciação do Ministério Público em relação a questões relativas a dignidade da pessoa humana, a qual é representada pelo indivíduo detido e se há indícios de procedimentos de maus tratos e torturas a este por parte da polícia. A audiência de custódia ou audiência de apresentação é entendida como um procedimento

humanitário em favor do preso, garantido a ele alguns direitos fundamentais até que se tenham todos os dados do delito apurados e ou comprovados ou não.

Lira (2015) evidencia que a audiência de custódia está prevista de maneira normativa nos Tratados internacionais dos quais o Brasil participa, como por exemplo, a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de São Jose da Costa Rica, na qual está previsto, em seu artigo 7.5 que:

Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo (CADH, 1969, art.7.5).

Diante disso, observa-se que o Brasil também está inserido em outras ações que visam assegurar os direitos humanos, como Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), que expressa em seu artigo 9.3 o seguinte:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. (...) (PIDCP, 1966, art.9.3).

Os trâmites da audiência de custódia tem um prazo máximo de 24 horas para que o preso seja apresentado ao juiz para que se dê início às ações de averiguação. Canineu (2014) relaciona que no ato da apresentação do preso ao juiz, devem ser apresentados também, os documentos referentes ao inquérito policial, assim como assegura o artigo 306 § 1º do Código de Processo Penal. Ao ser apresentado o auto de prisão em flagrante (APF), a autoridade judicial que recebeu a reponsabilidade de averiguação dos fatos relacionados ao preso, será incumbida de avaliar se a prisão é legal ou não, se poderá determinar como processo inicial a prisão preventiva, ou se outra medida cautelar deverá ser deliberada, tendo como base para tal ação na escrita documental a qual é responsabilidade inicial da polícia.

A audiência de custódia de acordo com Paiva (2015), até pouco tempo não era uma prática respeitada no âmbito jurídico brasileiro, mesmo compreendendo a participação do país em tratados internacionais de direitos humanos. Esse iniciativa começou a mudar e a implantação da audiência de custodia tornou-se efetiva no processo penal brasileiro por meio da instituição do projeto de lei do senado (PLS)

nº 554/2011 de autoria do Senador Antônio Carlos. A intenção foi evitar que injustiças sejam cometidas contra indivíduos presos acusados injustamente ou como excesso de autoridade por parte da polícia.

Paiva (2015) delibera ainda que o conceito que se atribui a ação da audiência de custódia possui uma relação firme e direta com as finalidades de ajustamento do processo penal brasileiro diante do que determinam os Tratados Internacionais de Direitos Humanos em relação à prática da tortura policial no ato da prisão e assegurando ainda o direito à integridade pessoal dos indivíduos que são privados de sua liberdade, de maneira que prisões ilegais, por motivos torpes ou arbitrárias ocorram.

Na concepção de Pacheco (2015) a audiência de custódia também busca a identificação dos casos considerados de gravidade e que necessitam de aplicação da pena de prisão domiciliar quando se observa algum tipo de doença que acometa a saúde física do preso. Além desse requisito, observa-se que a audiência de custódia vem para diminuir os índices em relação a desaparecimentos de presos por meio de força e também execuções dos mesmos como forma de esconder provas que levem a acusação de outros indivíduos.

Cruz (2016) relaciona também que no que se refere ao controle da prisão em casos que necessitem do auxílio da audiência de custódia, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), determina que:

O controle judicial imediato é uma medida tendente a evitar a arbitrariedade ou ilegalidade das detenções, tomando em conta que num Estado de Direito corresponde ao julgador garantir os direitos do detido, autorizar a adoção de medidas cautelares ou de coerção, quando seja estritamente necessário, e procurar, em geral, que se trate o investigado de maneira coerente com a presunção de inocência (CIDH apud PAIVA, 2015, p. 39).

Andrade e Alflen (2016) observam que o Brasil tem se manifestado, em relação à audiência de custódia, como determina Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH, um avanço de maneira tímida, porém fazendo com que os termos dessa Convenção sejam aplicados no que se refere ao direito do indivíduo de defesa. Essa ação tem seu marco na própria Constituição Federal, observando-se o que determina o Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), onde suscita sobre obrigatoriedade de que toda pessoa presa, seja em flagrante ou não, seja apresentada judicialmente, para que seja realizada uma averiguação acerca do ato cometido e da legalidade da prisão.

2.2 DINÂMICA PROCEDIMENTAL E EFETIVIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

De acordo com a CADH, a dinâmica procedimental da audiência de custódia deve ter como pressuposto todas as interpretações da Corte Interamericana, por meio do artigo 7.5, assim como do artigo 8.1 da referida convenção, a qual relaciona que:

Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (CADH, 1969, art.8.1).

Diante disso, Pacheco (2015) observa que no artigo 7.5 da CADH expressa-se que o preso deve ser apresentado a uma autoridade judicial ou tiver a presença de um juiz, porém, questiona-se a pessoalidade da autoridade expressa para que a audiência de custódia seja presidida. Assim, visando a promoção do controle judicial em relação à prisão do indivíduo, convém ressaltar que a presença judicial está relacionada a um magistrado, pelo fato de que, caso seja conduzido ou apresentado por outra personalidade, possa ocorrer o risco de que se esvazie, ou seja, reduzida a potencialidade normativa a qual é expressa no artigo.

No artigo 8.1 da CADH determina-se que a presença do Ministério Público, da Polícia e da Defensoria não é suficiente para que o preso tenha garantia de seus direitos respeitados. Paiva (2015) relaciona que o objetivo é que seja submetido à presença de um juiz ou apresentado a um Tribunal competente, independente e imparcial para que possam ser juntados os atos do processo. A apresentação do preso ao delegado de polícia não é uma alegação sustentada pela Convenção, contradizendo alguns procedimentos determinados pela Constituição, assim como pelo Código de Processo Penal no que se refere a real função do delegado no processo de lavrar o flagrante. Todos os processos de prisão como fiança, liberdade provisória e também as medidas cautelares não são de responsabilidade da autoridade policial, assim como expressa o artigo 319 do Código de Processo Penal.

Lopes e Rosa (2015) ressaltam que o papel do promotor na audiência de custódia não é o de defender o réu, mas representar o órgão de instância punitiva do

Estado. A ação da audiência de custódia deve ser presidida por uma autoridade que tenha consciência de sua competência para fazer controlar os tramites legal da prisão, cujo papel do delegado de polícia é lavrar o flagrante e do juiz é controlar as ações desencadeadas após a lavratura. Após esse processo, o Ministério Público usa de seu poder para defender a sustentação dos motivos pelos quais a constrição cautelar deve ser mantida ou não.

Nobre (2015) reflete que, é necessário assegurar as garantias do indiciado, no que reserva a Constituição, em relação ao contraditório e ampla defesa, por meio do contato inicial, observando-se a eficácia da tutela cautelar. A CADH expressa que, a apresentação ou a condução do preso a qualquer autoridade judiciária, vai além do que expressa a Constituição, pelo fato de que para esta observa esse processo apenas como o simples envio de documentos que comprovem ou não a prática do delito, os quais são lavrados pela autoridade policial.

A esse respeito, corrobora Nobre (2015) que de acordo com a CADH, a audiência de custódia vem como um instrumento de humanização do procedimento de prisão, principalmente pelo fato de que oportuniza ao magistrado realizar um controle mais efetivo e legal do instituto da prisão, assim como realizar a fiscalização dos possíveis abusos ou ainda torturas que a autoridade policial venha a cometer contra o indivíduo indiciado, uma prática comum no cotidiano policial no Brasil.

Lopes Júnior e Paiva (2014) destacam que, para que as normas que os artigos 7.5 e 8.1 da CADH sejam respeitados pelas autoridades no momento da prisão e do estabelecimento da prisão cautelar, é preciso que aconteça no sistema judiciário uma mudança cultural daqueles que tem o poder de operar o direito. Assim que essas metas internacionais estabelecidas forem cumpridas, será possível aí observar a garantia do direito do indivíduo de ter seu julgamento determinado em um prazo plausível, assim como expressa o artigo 5.º, LXXVIII da Constituição Federal, observando ainda a prioridade em garantir a defesa pessoal do preso e técnica na especificação legal de acareação dos fatos, assim como expressa também, o artigo 5.º, LV da Constituição, respeitando o direito do indivíduo ao contraditório, o qual tem sua inserção recente no contexto das medidas cautelares, segundo o Código de Processos Penais.

3 METODOLOGIA

O objetivo da pesquisa foi analisar as contribuições da audiência de custódia para o sistema penal na cidade de Posse Goiás. O universo da pesquisa foi a cidade de Posse em Goiás tendo em vista a atuação do pesquisado frente a segurança pública local.

Quanto aos objetivos gerais a pesquisa é classificada como descritiva. Segundo Cervo & Bervian (2002, p.66) “a pesquisa descritiva observa, registra, analisa e correlaciona fatos ou fenômenos (variáveis) sem manipulá-los”. Quanto aos procedimentos técnicos, foram utilizados respectivamente pesquisa bibliográfica, pesquisas na internet e estudo de campo. A pesquisa de campo buscou dados por meio de entrevista sendo esta fundamental para que se possa fazer a comparação da teoria com a realidade.

No que se refere a pesquisa bibliográfica, foram utilizados materiais de bases de dados como Scielo, CAPES e outras bases que pudessem fundamentar a revisão e a discussões dos dados posteriores a pesquisa.

Tratando-se de um estudo de grande importância para a Polícia Militar de Goiás a amostra é a não probabilística, por acessibilidade, que segundo Vergara (2006, p.87) “a amostra por acessibilidade seleciona elementos pela facilidade de acesso a eles, longe de qualquer procedimento estatístico.” Para a coleta de dados utilizou-se como técnica de interrogação uma entrevista estruturada, contendo 6 questões abertas, onde o entrevistador registrará no seguinte instrumento as respostas do respectivo pesquisado.

A aplicação da entrevista ocorreu com um delegado de polícia da cidade de Posse Goiás, tendo em vista a sua atuação frente à aplicabilidade das prisões de forma direta, assim como a abertura para a execução da audiência de custódia por meio da abertura inicial do inquérito de averiguação da conduta do preso.

Diante da aplicação da entrevista, os resultados foram analisados e confrontados com as teorias pesquisadas na revisão de literatura, com a finalidade de acrescentar novos conhecimentos a respeito da audiência de custódia no sistema penal na cidade de Posse, elencando sua eficácia e contravenções.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Diante da busca em responder ao problema de pesquisa, foi realizada a pesquisa com o delegado adjunto da cidade de Posse-Go, transcrevendo-se a

seguir as respectivas respostas, assim como a análise das mesmas, observando-se a importância destas para o alcance do objetivo delimitado na pesquisa.

No que se refere ao quantitativo de presos no presídio de Posse-GO, o delegado apresentou como resposta que **“encontram-se detidos no sistema prisional de Posse-Go cerca de 52 presos”**. Os dados fornecidos pelo delegado mostram que diante da população de 31 mil habitantes, considera-se que o quantitativo de presos é relativamente alto, porém é importante relacionar que a população carcerária local está ajustada ao recebimento de detentos de outras unidades da região, assim como de outros municípios vizinhos.

Sobre a previsão legal da audiência de custódia, o delegado declarou que **“A audiência de custódia está prevista no artigo 7º, 5 do Pacto de São José da Costa Rica”**. É importante salientar que toda mediada utilizada como respaldo tanto para o indivíduo, quanto para o próprio sistema está envolta a uma determinada legislação. Isso decorre diante da fundamentação legal, necessária para a concretização do direito penal e da jurisprudência que acentua como medida para modificação do sistema em função do cumprimento legal da ação.

Na concepção de Paiva (2015) a audiência de custódia é uma prática positivada recentemente no âmbito jurídico brasileiro. Essa iniciativa do projeto de lei do senado (PLS) nº 554/2011 de autoria do Senador Antônio Carlos promoveu como suporte no âmbito jurídico a audiência de custódia. A intensão dessa medida foi reduzir os problemas encontrados na prisão de indivíduos e do efetivo trabalho da polícia militar na realização dessas prisões.

No que se refere à questão sobre apenas presos em flagrante passar pela audiência de custódia, a resposta obtida foi que **“Sim. Oportunidade em que serão analisadas as circunstâncias da prisão e homologado ou não o flagrante”**. A utilização dessa medida proporciona ainda uma análise mais detalhada em primeira instância em relação de manter o decreto da prisão ou a necessidade de que seja deferida ou medida alternativa em relação ao cárcere. Essas situações possibilitam ainda, em caso de prisão sem prova contundente do fato, de direito da defesa do preso, observando-se a legalidade da propositura da ação e das deliberações que cerceiam a audiência de custódia enquanto medida legal.

Observa-se diante disso que Pacheco (2015) referencia a ação da audiência de custódia como uma garantia de que casos em que ocorram exageros na conduta policial no ato da prisão de um indivíduo, sejam na pena restritiva ou na domiciliar. Observa-se que a audiência de custódia vem para diminuir os índices em

relação a desaparecimentos de presos por meio de força e também execuções dos mesmos como forma de esconder provas que caracterizem a culpa de outros indivíduos pelas milícias.

No que se refere a ocorrência da prática na cidade de Posse, o delegado adjunto respondeu **“Geralmente é efetivada a prisão é o APF é imediatamente remetido ao Poder Judiciário para designação da audiência de custódia. Na audiência, a Autoridade Judiciária analisará as circunstâncias da prisão e decidirá se converte a prisão ou concede liberdade provisória com ou sem fiança”**. Essa ação surte como efeito a efetivação do direito em relação ao direito do preso, diante da contextualização de que até que seja provada a culpabilidade o preso tem o direito de defesa, sendo esta podendo ser declarada por meio da audiência de custódia, apresentado os fatos, momento em que cabe a decisão de manter a prisão preventiva ou a liberdade provisória do indivíduo, até que seja comprovada a existência da culpa ou não.

Diante desse contexto, observa-se que para Andrade e Alflen (2016) a ação da audiência de custódia tem como também atribuição a relação firme e direta com as finalidades de ajustamento do processo penal brasileiro. Essas determinações organizadas diante dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos visam ainda uma análise quanto ao contexto da conduta policial de maneira coercitiva, diminuindo a eficácia da ação no contexto da prisão como reduto de cumprimento do dever legal.

Diante do questionamento sobre a eficácia da audiência de custódia para o sistema penal, a resposta obtida foi **“O preso terá a oportunidade de se manifestar acerca de sua prisão, relatando qualquer irregularidade, bem como qualquer tipo de agressão sofrida”**. Entende-se essa ação como um direito garantido por lei, presumindo-se a inocência do preso diante do fato da acusação a qual recai sobre a sua personalidade. A audiência de custódia é um remédio constitucional acerca do condicionamento ao direito do preso, na revisão da pena e da revogação da propositura da ação expedida mediante mandado de prisão.

A esse respeito Nobre (2015) descreve a necessidade de assegurar as garantias do indiciado, observando o que indica a Constituição, em relação ao contraditório e ampla defesa. Assim, o preso deve ser percebido como passivo de direitos, assegurados não apenas de forma constitucional, mas também de acordo com o Código de Processo Penal, e a eficácia embutida a tutela cautelar.

Em relação aos procedimentos da audiência de custódia tem facilitado o trabalho da polícia local, tem-se como resposta do delegado que **“Tem dificultado o trabalho da polícia, tendo em vista que não é dada a oportunidade ao policial envolvido na ocorrência, considerando que, na maioria das vezes os flagrados mentem e dizem que foram agredidos”**. Observa-se que o que para muitos funciona como efetivação do direito, para outros tem como função a desqualificação do trabalho perante o direito fundamentado. Observa-se que o sistema a imposição das leis, nem sempre está em acordo com a ação desenvolvida no contexto da ação efetiva no cumprimento da lei, principalmente em relação ao trabalho efetivo da polícia militar frente ao combate ao crime.

Lira (2015) elenca que as ações mediadas na prisão de indivíduos que agem fora da regulamentação da lei, partem de um princípio de investigações realizadas e idealizadas pela polícia militar e a execução de uma ação como a audiência de custódia, acaba por promover o descredito das ações desenvolvidas no efetivo policiamento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do objetivo do estudo em analisar as contribuições da audiência de custódia para o sistema penal na cidade de Posse-GO, a pesquisa realizada elenca por meio da fala dos participantes que essa ação tem desempenhado um papel muito importante, principalmente em relação aos direitos do preso em sua defesa.

No Direito do preso no Brasil, a utilização da audiência de custódia como um direito assegurado ao preso, levou tempo para ser utilizada, mesmo compreendendo o seu imediatismo no contexto das prisões. O estudo assegura a efetividade dessas ações no contexto das prisões na cidade de Posse-GO como o exercício constitucional assegurado ao preso, onde também se observa o benefício ao efetivo trabalho da polícia militar.

É importante observar no contexto do estudo que, apesar de direito assegurado, a audiência de custódia não possui muita divulgação, assim como a sua utilização ainda se apresenta de maneira tímida. Essa ação possibilita ainda a coibição de fragmentos de torturas e coação dos indivíduos presos no ambiente carcerário.

Os dados coletados nas entrevistas delimitam que os procedimentos da audiência de custódia tem dificultado o trabalho da polícia, diante do contexto de que não há oportunidade do policial envolvido na ocorrência, justificar o motivo da prisão, reduzindo as chances de permanência do indivíduo no sistema prisional local. Essa é uma da realidade brasileira no que se refere ao sistema prisional e aos direitos enfatizados aos presos, beneficiando-os e, muitas vezes, condenando o trabalho dos policiais no cumprimento da lei.

Como benefício do estudo, observa-se a questão de novos conhecimentos relacionados à realidade do sistema prisional, frente ao contexto da audiência de custódia. Salieta-se a importância de novos estudos que apresentem uma nova contextualização em relação à audiência de custódia e a sua efetividade no sistema prisional, não apenas como um direito do preso, mas também como um descrédito em relação ao trabalho do policial militar.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de Custódia no Processo Penal Brasileiro**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Audiência de custódia**. Brasília: CNJ, 2016.

CANINEU, Maria Laura. **O direito à “audiência de custódia” de acordo com o direito internacional**. Disponível em: <http://www.hrw.org/node/252627> . Acesso em: 23 de jan. de 2018.

CERVO, Amado Luiz e BERVIAN, Pedro A. **Metodologia científica**. 5 ed. São Paulo: Prentice Hall, 2006.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Audiência de custódia alia mudança cultural e economia, diz presidente do CNJ**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80816-audiencia-de-custodia-alia-mudanca-cultural-economia-diz-presidente-do-cnj>. Acesso em: 22 de jan.de 2018.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pacto de San Jose da Costa Rica**. 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm> . Acesso em 22 de jan. de 2018.

CRUZ, Rafael Valente Adia de Lacerda. **Efeitos e aplicação da audiência de custódia no Brasil**. Curitiba: Universidade Tuiuti do Paraná, 2016.

LIRA, Yulgan Tenno de Farias. **Audiência de custódia e a tutela coletiva dos tratados internacionais de direitos humanos no Brasil**. Lexmax - revista do advogado, v. 3, n. 3, 2015.

LOPES JR., Aury; PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal**. Revista Liberdades, N° 17, dez/2014, IBCCRIM. Disponível em: http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/209-Artigos. Acesso em 26 de jan. de 2018.

LOPES JR., Aury. ROSA, Alexandre Morais da. **Processo Penal no Limite**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

NOBRE, Deison de Souza. **Estudo sobre a audiência de custódia: previsão normativa, funções e consequências para a efetivação de um juízo de garantias na persecução penal**. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/estudo-sobre-a-audiencia-de-custodiaprevisao-normativa-funcoes-e-consequencias-para-a-efetivacao-de-um-juizo-de-garantias-apersecucao-penal-por-deison-de-souza-nobre>. Acesso em 28 de jan. de 2018.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, 1966. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/cidh-dudhdireitos-civis.html>. Acesso em: 23 de jan. de 2018.

PACHECO, Letícia Kramer. **Audiência de custódia: instrumento para um possível controle da banalização das prisões provisórias**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2015.

PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e o processo penal brasileiro**. 1 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

VERGARA, Sylvia C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

APÊNDICE

INSTRUMENTO DE PESQUISA

1. Qual é o número de pessoas presas na cidade de posse atualmente?

2. Qual a previsão legal da audiência de custódia?

3. Apenas presos em flagrante passam pela audiência de custódia?

4. Como tem ocorrido essa prática na cidade de Posse?

5. Qual a eficácia da audiência de custódia para o sistema penal?

6. Os procedimentos da audiência de custódia tem facilitado o trabalho da polícia local?
